



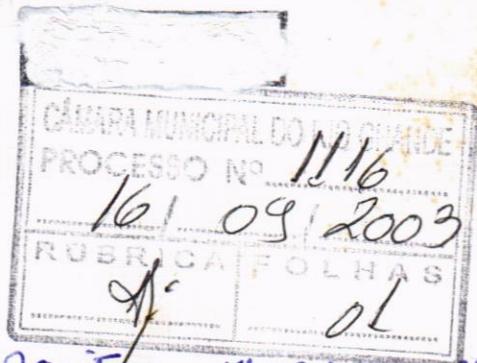
CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/263



Aceito em 17.09.2003 Ata 7406

Rio Grande, 16 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Casa Legislativa os Projetos de Lei nºs 050, 051 e 052, referentes ao novo **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**, as Normas dos Empregados Públicos Municipais do Rio Grande e do Plano de Cargos Empregos e Vencimentos. O novo Estatuto as Normas e o Plano de Cargos e Salários resgatam a recomposição da pirâmide salarial dos servidores e elimina as distorções existentes no atual, devido as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas orientações do Tribunal de Contas do Estado e dos órgãos de assessoramento da Prefeitura Municipal, DPM e IGAM.

Para confecção deste Estatuto e do Plano foi constituída uma comissão com representantes do Executivo, funcionários ativos e inativos e do Sindicato dos Municipários (SISMURG), que após estudos apresentaram ao Executivo uma proposta executável de progressão na carreira e de recomposição salarial e que hoje encaminhamos a essa Casa para aprovação.

Devemos aqui lembrar que a luta da categoria por um Estatuto e um Plano que venham a contemplar o social e o financeiro é histórica, remonta ao ano de 1989 quando a primeira comissão foi constituída para modernização da Lei 4.168/87, naquele momento surgiu o esboço da base que gerou a proposta do modelo atual, entre marchas e contra-marchas e na esperança de atualização foi instituídas as Leis 5.028/96 e 5.030/96, ambas contemplaram parte do solicitado mas não houve aplicação do principal, tendo em vista sua inaplicabilidade a frente da Lei "Rita Camata", pois suas tabelas salariais nelas existentes não foram aplicadas devido a não regulamentação dos cargos que contemplavam cada nível da tabela de remuneração e pela progressão em cascata que onerava a folha de despesa com pessoal além do permitido pela Lei.

O atual plano estabelece a paridade financeira entre os cargos e um percentual definitivo entre os níveis.

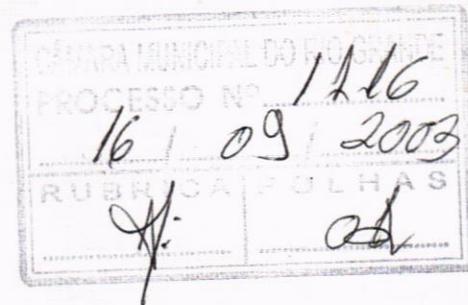
Estabelece a progressão por tempo de serviço municipal, que agrupou as gratificações avanços e tempo de serviços em um único título, e para aqueles que já as possuíam tiveram-nas agregadas a sua remuneração como parcelas autônomas fixas, reajustáveis nos mesmos percentuais de reposição salarial.

EXMº SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Estabelece a gratificação de incentivo funcional, que premia o conhecimento adquirido pelo servidor na área de sua atuação fora do ambiente de trabalho.

Estabelece a doutrina para cálculo de todas as atividades financeiras que gerenciam a remuneração dos funcionários e contempla os atuais servidores detentores de cargo ou função o direito a incorporação de forma definitiva em parcela autônoma resguardando a proporcionalidade do tempo do exercício na atividade.

Contempla os servidores com a Licença Adotante e o Auxílio-Funeral.

Contempla os servidores com o novo regramento do processo administrativo disciplinar que estabelece novo entendimento sobre os direitos e deveres dos servidores perante a Lei.

Por fim devemos lembrar o despreendimento dos servidores municipais e do Sindicato dos Municípios no atendimento de suas atribuições que no decorrer do tempo permaneceram unidos no aguardo de um novo plano de carreira, para que dentro dos princípios da adequabilidade e exequibilidade o Executivo possa atender as solicitações da categoria sem que haja perdas mas sim ganhos tanto no social como no financeiro.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares nossos protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

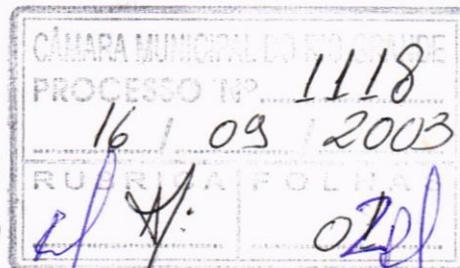


Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003



**INSTITUI NORMAS AOS EMPREGADOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE**

**Título I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído através desta Lei, as normas que regem os servidores municipais na condição de Empregados Públicos do Município do Rio Grande.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa investida em emprego público.

Art. 3º - Emprego Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, que é provido e exercido por um titular, ou remanescente de relação de trabalho com o Município anterior à vigência desta Lei.

Art. 4º - O servidor estável só perderá o emprego:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

Art. 5º. - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre o plano de carreira.

**Título II
Das Mutações Funcionais**

Art. 6º. - Cedência é o deslocamento do servidor para outro órgão e poderá ocorrer:

- I - A pedido, atendida a conveniência do pedido;
- II - De ofício, no interesse da administração;
- III - Com ou sem ônus a critério do concedente.

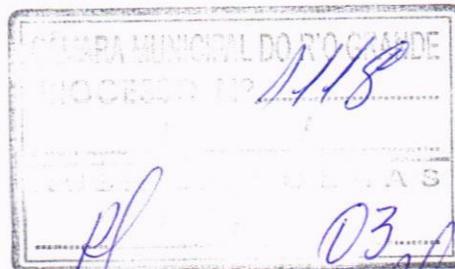
Art. 7º. - A cedência será feita por ato da autoridade competente.

Art. 8º. - A cedência por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados e ficará a critério da administração.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**



Título III

Do Exercício de Gratificação de Coordenação de Serviços

Art. 9º.- A Gratificação de Coordenação de Serviços será exercida exclusivamente por empregado público, dela decorrendo Gratificação de acordo com a sua finalidade, admitindo-se substituição de seu titular em seu impedimento legal.

Parágrafo Único - O substituto fará jus ao valor da Gratificação de Coordenação de Serviços, se a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 10 - A Gratificação de Coordenação de Serviços é instituída por lei para atender atribuições que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Art. 11 -A designação para o exercício da Gratificação de Coordenação de Serviços é ato expreso da autoridade competente.

Art. 12 - O valor da Gratificação de Coordenação de Serviços será percebido cumulativamente com o vencimento do emprego público.

Art. 13 - O empregado público de outra entidade pública municipal, posto a disposição do órgão sem prejuízo de seus vencimentos, poderá exercer Gratificação de Coordenação de Serviços.

Art. 14 - Ao empregado público designado ao exercício de Gratificação de Coordenação de Serviços, é devida uma Gratificação mensal, com valor instituído em Lei, que não se incorpora aos vencimentos sob hipótese alguma.

Parágrafo Único - Na hipótese de nomeação de servidores efetivos para os Cargos em Comissão, Símbolo V, ou para os cargos de secretários municipais, faculta aos mesmos a opção de percepção entre o valor do subsídio estabelecido e a Gratificação de Coordenação de Serviços, símbolo X, cujo valor está estabelecido na respectiva tabela.

Título IV

Do Regime do Trabalho

Capítulo I

Do Horário e do Ponto

Art. 15 - Em relação à jornada de trabalho, ficam assegurados os direitos adquiridos segundo a Constituição Federal.

Art. 16 - A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto;

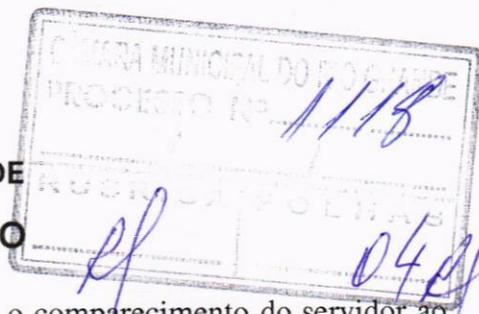
II - Pela forma determinada em regulamento aos servidores não sujeito ao ponto.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II Do Serviço Extraordinário

Art. 17 – A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes, mediante solicitação fundamentada do chefe do serviço ou de ofício, respeitando o limite máximo de 3 (três) horas por jornada de trabalho, exceto situações específicas e extraordinárias.

Capítulo III Do Repouso Semanal

Art. 18 – O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente ao domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração sobre serviços extraordinários, o valor do repouso corresponderá ao valor total das horas extras trabalhadas no mês, dividido pelos dias úteis e multiplicado pelos dias de repouso.

§ 3º - O repouso semanal remunerado sobre serviços extraordinários deve ser considerado para incidência em férias, Gratificação de férias, Gratificação de natal e licença prêmio.

Art. 19 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo único – São motivos justificados concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Título V Dos Direitos e Vantagens Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

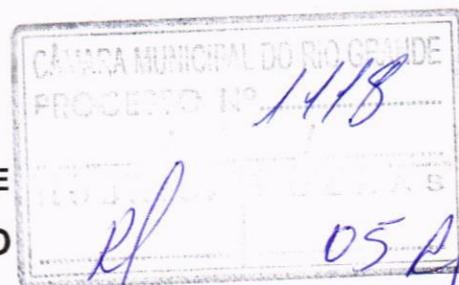
Art. 20 – O vencimento básico inicial é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do emprego público, com respectivo valor fixado em Lei, o qual deverá obedecer as normas preconizadas no artigo 7º, inciso IV, e parágrafo 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



sendo que esta obediência prevalecerá para determinação do vencimento básico inicial da categoria identificada pela Letra "A", no Plano de Cargos dos Servidores, bem como sobre o primeiro nível do plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 21 – Vencimento Básico é o valor pecuniário atribuído para cada categoria e referência, onde se enquadra o emprego do Servidor em função de seu tempo de serviço prestado a municipalidade

Art. 22 - Vencimentos é a retribuição pecuniária constituída do vencimento básico acrescido dos valores resultantes das vantagens fixas adquiridas em função de leis pelo servidor.

Art. 23 - Remuneração é o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias fixas e variáveis auferidas pelo servidor pelo exercício do emprego, estabelecidas em função de lei.

Parágrafo Único - A remuneração ou qualquer vantagem quando devida e não for percebida, esta deverá ser paga desde a época em que o mesmo teria direito até a data de seu efetivo pagamento, monetariamente corrigida, utilizando-se para isso o índice oficial do município para correção de seus tributos.

Art. 24 - Proventos é a remuneração integral ou complementar, pagos pelo município, ao servidor aposentado, em função de direitos e vantagens regularmente adquiridas.

Art. 25 – A remuneração bem como os proventos, não serão objetos de arrestos, seqüestros ou penhoras.

Art. 26 – Se o servidor na ativa vier a falecer fica assegurado aos dependentes a percepção do saldos da remuneração mensal, da Gratificação natalina, férias, Gratificação de férias e a conversão imediata em pecúnia do saldo dos meses de licenças prêmio por assiduidade que poderiam ser gozadas pelo servidor se vivo estivesse.

Art. 27 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal.

Parágrafo único – Exclui-se do teto de remuneração as indenizações com diárias de viagem e transporte, Gratificação natalina, Gratificação de férias, licença prêmio por assiduidade e adicional de serviços extraordinários e seus reflexos.

Art. 28 – O servidor não fará jus;

I – A remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;

II – A remuneração dos dias decorrentes de pena de suspensão;

III – Ao repouso semanal remunerado em caso de suspensão de um dia ou faltas injustificadas;

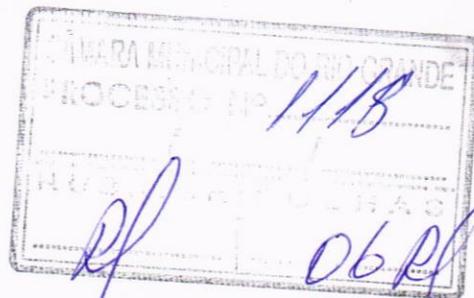
Art. 29 – Salvo para cumprimento de norma legal, ordem judicial ou autorização individual do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento, pensão ou subsídio.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiro, em até 20% (vinte por cento) do vencimento líquido.

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, excetuando-se aquelas decorrentes de dolo ou má fé, quando apurada em processo disciplinar, será reposta em uma só vez.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 30 – Além do vencimento básico, poderão ser pagas ao servidor:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações e adicionais;
- III – Progressão Horizontal.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento básico, ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento básico ou proventos nos casos e condições indicadas nesta Lei.

Seção I Das Indenizações

Art. 31 – Como indenizações, entendem-se:

- I - Ajuda de custo;
- II - Dificil acesso;
- III - Diárias;
- IV - Transporte.

Subseção I Ajuda de Custo

Art. 32 - Ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo maior que quinze dias que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará, os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharam o servidor e a duração da ausência.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 33 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro dos vencimentos do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até 4 (quatro) vezes os vencimentos, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção II Das Diárias

Art. 34 - O servidor que a serviço for autorizado a se deslocar para fora do Município ou para os Distritos fora da sede, fará jus a diárias para cobrir as despesas que caracterizam a necessidade de pernoite e/ou alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida a metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do emprego, não fará jus a diária.

§ 3º - As diárias deverão ser pagas no prazo mínimo de vinte e quatro horas antecedentes ao deslocamento.

§ 4º - O servidor que receber diárias e não se deslocar, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de quarenta e oito horas, o mesmo ocorrendo na hipótese do servidor retornar em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, devendo devolver os valores recebidos em excesso.

Subseção III Do Transporte

Art. 35 - Transporte é a indenização de passagens para os deslocamentos do servidor a serviço do município fora da sede ou município e somente ocorrerá quando não forem feitos através de transporte público oferecido pelo Município.

Seção II Das Gratificações e adicionais

Art. 36 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas em Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de Coordenação de Serviços - GCS;
- II - Cargo em Comissão ou de Função de Direção e Chefia Incorporados - CCFDC - INC;
- III - Gratificação Natalina - GN;
- IV - Gratificação de Férias - GF;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- V – Gratificação de Incentivo Funcional – GIF;
- VI – Adicional pelo Exercício de Atividades com Risco de Vida ou Saúde – ARVS;
- VII – Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários – HE;
- VIII – Adicional Noturno – ANOT;

Subseção I

Da Gratificação de Coordenação de Serviços

Art. 37 – Ao servidor investido em Gratificação de Coordenação de Serviços é devido uma retribuição pecuniária pelo seu exercício, cujos valores são estabelecidos em Lei;

§ 1º - A Gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração dos servidores.

§ 2º- Não perderá o direito de perceber a referida Gratificação o servidor que se encontrar nas seguintes situações:

- I – Férias;
- II – Licença Prêmio por assiduidade;
- III – Licença para acompanhamento de pessoa doente na família;
- IV – Licença para desempenho de Mandato Classista;
- V – Licença para tratamento de saúde;
- VI – Licença à gestante ou adotante e paternidade;
- VII – Licença por acidente em serviço;

§ 3º - No caso dos incisos II e III do parágrafo anterior o servidor perderá o direito quando a mesma exceder a trinta dias.

Art. 38 – Caso haja impedimento do titular por período superior a quinze dias, admitir-se-á substituição proporcionalmente remunerada.

Art. 39 – Os servidores que já tiveram incorporado aos seus vencimentos ou salários, valores referentes a cargos em comissão ou função de direção e chefia de acordo com legislação existente, não estão impedidos de perceberem Gratificação de Coordenação de Serviços.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 40 – A Gratificação Natalina corresponde a um doze avos dos vencimentos que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, acrescidos da média física anual das vantagens variáveis.

§ 1º - Integrarão a Gratificação Natalina, toda e quaisquer vantagens recebidas no decorrer do exercício na proporção de um doze avos por mês de efetiva percepção, tomando-se por base os valores pagos no mês de dezembro do ano em curso.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.

7



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - A Gratificação será paga até o vigésimo dia do mês de dezembro de cada ano, facultando-se ao município pagar no mês de dezembro de uma só vez, ou antecipar uma primeira parcela não inferior à metade dos vencimentos percebidos no mês do pagamento.

§ 4º - Quando exonerado o servidor perceberá sua Gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre os vencimentos acrescidos da média anual das vantagens variáveis percebidas.

§ 5º - É devida a Gratificação Natalina aos servidores aposentados e pensionistas.

Subseção III Da Gratificação de Férias

Art. 41 – Será assegurado ao servidor público a título de Gratificação de férias, a percepção do valor correspondente aos vencimentos acrescidos da média física das vantagens variáveis no período aquisitivo do direito quando do gozo de férias, satisfazendo a norma Constitucional.

§ 1º - O valor da Gratificação será pago no mês anterior ao do gozo de férias e não será inferior ao valor da última remuneração percebida pelo servidor.

§ 2º - O gozo e a percepção da Gratificação de férias serão simultâneos e sujeitar-se-ão à escala previamente organizada pela administração pública, cuja ciência dar-se-á num prazo mínimo de trinta dias.

§ 3º - Quando aposentado ou exonerado, o servidor perceberá sua Gratificação de férias proporcional aos meses de exercício.

§ 4º - Quando o gozo de férias se der após os doze meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito à férias, a Gratificação deve ser paga em dobro.

Subseção IV Da Gratificação de Incentivo Funcional - GIF

Art. 42 – Tem direito as Gratificações de Incentivo Funcional – GIF, o servidor que possuir grau de escolaridade superior ao requisitado para o exercício de seu emprego público, cujo conhecimento seja aplicado ao exercício de suas atividades, exceto os professores.

§ 1º - Para obtenção da Gratificação, deverá ser apresentado requerimento a ser avaliado por Comissão Especial criada para tal fim, gerando efeitos pecuniários a contar do primeiro mês do exercício seguinte ao de seu pedido.

§ 2º - Os atuais servidores detentores do direito aos Graus II e/ou III, instituídos pelas Leis 4.168/87 e 4.169/87, têm direito à percepção da Gratificação de Incentivo Funcional na forma estabelecida no Plano de Cargos Empregos e Vencimentos dos Servidores Municipais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - A Gratificação de incentivo funcional, independente do percentual, incorpora-se para fins de complementação de aposentadoria.

§ 4º - O pagamento das Gratificações de Incentivo Funcional será realizado através de quantitativo autônomo.

Subseção V Do Adicional Pelo Exercício de Atividades Com Risco de Vida ou Saúde

Art. 43 – Compreende-se como atividades de risco a vida ou saúde, as atividades que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor à insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Parágrafo único – Os locais e condições insalubres serão definidos por avaliação de peritos da área de segurança do trabalho.

Art. 44 – O adicional de risco à saúde decorrente de insalubridade será de 40 % (quarenta por cento) no grau máximo, 20% (vinte por cento) no grau médio e 10% (dez por cento) no grau mínimo, cujos percentuais serão incidente sobre o vencimento básico inicial da categoria.

Art. 45 – O adicional de risco de vida decorrente de periculosidade será devido aos servidores cujas atividades impliquem em contato permanente ou habitual com inflamáveis ou explosivos, equipamentos ou instalações elétricas e atividade com agentes ionizantes, RX, sendo devido no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial da categoria.

Art. 46 - O adicional de risco de vida decorrente de atividades penosas, consideradas aquelas realizadas por quem estiver no exercício das atribuições dos empregos de zelador, vigilante e agente de trânsito, será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da categoria.

Art. 47 – Para definições de quais atividades e condições de trabalho, se caracterizam como insalubres e ou perigosas serão aplicadas as normas legais e regulamentares aos trabalhadores em geral e calculados com base nos percentuais supra mencionados.

Art. 48 - Ao executar serviços extraordinários o servidor fará jus a percepção dos adicionais previsto nos artigos 44, 45 e 46, sobre a carga horária.

Art. 49 - O servidor no exercício simultâneo de atividades com risco de saúde ou vida, deverá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 50 – Aos servidores em atividades com risco de vida ou saúde, deverá ser fornecido Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados, caso contrário estes ficam desobrigados do cumprimento dessas atribuições.

§ 1º - O uso adequado de EPIs, poderá reduzir ou eliminar o percentual correspondente ao adicional de risco à saúde, de acordo com laudo pericial específico.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Importa em crime de responsabilidade às chefias que obrigarem o servidor a exposição de risco de vida ou saúde sem o fornecimento de EPIs.

§ 3º - A servidora gestante ou lactante que atuar em locais considerados com risco de vida e saúde, enquanto durar a gestação e a lactação, será protegida por legislação específica.

Art. 51 - Quando constatado o direito de percepção do adicional, o pagamento contará da data do início do exercício na respectiva atividade.

Art. 52 - Os locais de trabalho e os servidores que operarem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de acordo com legislação específica.

Subseção VI

Do Adicional Pela Prestação De Serviços Extraordinários

Art. 53 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, com exceção dos sábados domingos, feriados e pontos facultativos, cujo serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - O cálculo do valor do adicional pela prestação de serviço extraordinário levará em conta o vencimento básico acrescido do valor da Gratificação da função de direção e chefia incorporada ou a Gratificação de Coordenação de Serviços, considerados os maiores valores.

§ 2º - A jornada extraordinária deve ser computada pela média aritmética para fins de integração em férias, Gratificação de férias, Gratificação natalina e licença prêmio por assiduidade quando revertida em pecúnia, observando os respectivos períodos aquisitivos, bem como os reflexos dos percentuais previstos nos artigos 44, 45 e 46.

Art. 54 - Todo lapso temporal não rotineiro é considerado como jornada extraordinária.

Subseção VII

Do Adicional Noturno

Art. 55 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se para tal a hora do trabalho noturno em 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o direito previsto nos artigos 44, 45 e 46.

§ 2º - O adicional noturno não poderá ser incorporado em hipótese alguma aos vencimentos, devendo ser computado para fins de integração em férias, Gratificação de férias, Gratificação natalina, licença prêmio, repouso remunerado e complementação de aposentadoria.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. – O Adicional Noturno será calculado sobre a hora normal correspondente ao vencimento básico.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art. 56 – O servidor faz jus a progressão de forma horizontal no interstício temporal de 3 (três) em 3 (três) anos, com uma elevação salarial no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o vencimento básico inicial de cada categoria funcional, sendo que ao completar 30 (trinta) anos de serviço público, terá o teto limitado a 100% (cem por cento) na forma da tabela expositiva de cálculos dos vencimentos, integrante do Plano de Cargos Empregos e Vencimentos dos Servidores Municipais.

Parágrafo único – Ao completar cada interstício de 3 (três) anos, o servidor terá fixado seu novo vencimento básico, de forma automática, independente de requerimento e sobre este incidirão todas as suas demais vantagens.

Capítulo III Das Férias Seção I Do Direito a Férias e de Sua Duração

Art. 57 – O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias, concedida em um só período, nos 11 (onze) meses subseqüentes à data em que tiver adquirido o direito, cuja remuneração é definida pelos vencimentos acrescidos da média física das vantagens variáveis percebidas referente ao período aquisitivo.

§ 1º - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito ao servidor com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 2º - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

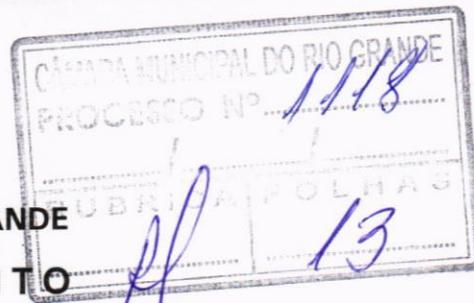
- I – Trinta dias corridos, quando não houver mais de cinco faltas injustificadas ao serviço;
- II – Vinte e quatro dias corridos, quando houver de seis a catorze faltas;
- III – Dezoito dias corridos, quando houver de quinze a vinte e três faltas;
- IV – Doze dias corridos, quando houver de vinte e quatro a trinta e duas faltas;
- V – A partir de trinta e três faltas, perderá o direito ao gozo de férias e percepção da respectiva Gratificação;
- VI – Na hipótese dos incisos II a IV, o servidor receberá um terço de acordo com a Constituição Federal da remuneração na proporcionalidade verificada, não fazendo jus a Gratificação prevista no artigo 41.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. – Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei.

Art. 58 - O servidor que permanecer em auxílio doença ou acidente, por mais de doze meses contínuos ou alternados no período consecutivo não fará jus a concessão de férias.

§ 1º. – Prorroga-se por igual período o direito a férias do servidor que no período aquisitivo tiver gozado licença no que trata o artigo 59 inciso I, excedendo o prazo de três meses alternados ou contínuos.

§ 2º. – Não fará jus a férias o servidor que no período aquisitivo tiver gozado, licença que trata o artigo 59, inciso II e VI, excedendo a trinta e três dias.

§ 3º. – As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 59 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

I – Por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família;

II – Para tratar de interesses particulares;

III – Para concorrer e exercer cargos eletivos;

IV – Prêmio por assiduidade;

V – Para desempenho de mandato classista;

VI – Por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º – O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e V.

§ 2º - Somente serão concedidas novas licenças previstas nos incisos II e VI, depois de transcorridos 2 (dois) anos da anteriormente concedida.

§ 3º. - Somente será concedida nova licença prevista no inciso I, depois de transcorridos 12(doze) meses da anteriormente concedida.

Subseção I
Da Licença Por Motivo de Comprovada Necessidade
de Acompanhamento de Pessoa Doente na Família

Art 60 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, até o primeiro grau da ordem sucessória civil, ou menor sob guarda ou tutela, desde que devidamente comprovada a doença e a necessidade de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



acompanhamento por laudos fornecidos respectivamente por junta médica e assistente social, ambos do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.

§ 2º - Quando se tratar de assistência em outro município o servidor trará laudo médico e apresentará à junta médica do município para homologação.

§ 3º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida com remuneração integral do mês anterior ao do afastamento, por um período de três meses. Excedendo este prazo, até seis meses, com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração, entre seis e doze meses, desconto de 2/3 (dois terços) da remuneração e sem qualquer ônus para o Município, a partir do décimo terceiro mês.

§ 4º - A avaliação por junta médica e assistente social será procedida após cada período de três meses.

Subseção II Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 61 - A critério da administração municipal, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de dois anos do término ou interrupção da anterior.

Subseção III Da Licença Para Concorrer e Exercer Cargo Político

Art. 62 - O servidor terá direito à licença remunerada nas condições que a legislação eleitoral estabelecer.

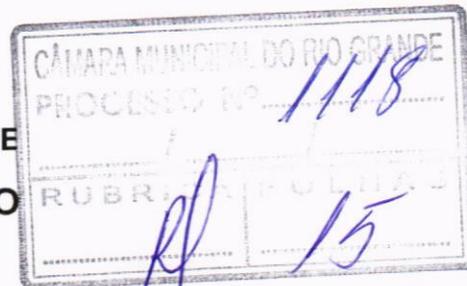
Parágrafo Único - Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a justiça eleitoral, até o terceiro dia seguinte ao do pleito.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



**Subseção IV
Da Licença Prêmio
Por Assiduidade**

Art. 63 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, excetuando-se aquele servidor beneficiado pelo artigo 107.

§ 1º - A licença poderá ser gozada ou convertida em pecúnia, com direito a remuneração calculada pela média das últimas doze remunerações do servidor anteriores ao gozo, ou se em pecúnia, anteriores ao pagamento..

§ 2º - Quando o servidor ativo vier a ser aposentado por invalidez, o mesmo terá direito a licença prêmio por assiduidade convertida em pecúnia e deve ser paga no ato da aposentadoria.

§ 3º - Caso o servidor não usufrua desta Licença até a sua aposentadoria, o total da ou das mesmas, serão convertidas em pecúnia e pagas no ato da aposentadoria.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço é feita a partir do ingresso no serviço público municipal.

Art. 64 - Não será concedida a licença prêmio por assiduidade a quem, no período aquisitivo afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesses particulares;
- b) Restrição de sua liberdade por ato judicial;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesse artigo na proporção de seis meses para cinco faltas injustificadas ou a cada 5 (cinco) dias de penalidades no período aquisitivo

Art. 65 - O número de servidores gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá exceder a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade ou setor do órgão ou entidade, cuja preferência dar-se-á pelo de maior tempo de serviço.

**Subseção V
Da Licença Para Desempenho
De Mandato Classista**

Art. 66 - É assegurado a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade sindical de grau superior dos servidores municipais, garantida a remuneração, os direitos, a jornada de trabalho, a efetividade, os reajustes e as reposições salariais, as vantagens e reclassificações do emprego e o tempo de serviço, como se no efetivo exercício estivesse.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção e representação sindical até o máximo de cinco por entidade, na mesma base territorial

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Subseção VI
Por Motivo do Afastamento do Cônjuge
ou Companheiro

Art. 67 – Poderá ser concedida a licença, sem qualquer ônus para o município, ao servidor estável, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Capítulo V
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento Para Servir
a Outro Órgão ou Entidade

Art. 68 – O servidor poderá afastar-se para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos previstos em Lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade para qual foi destinado, salvo a existência de Convênio específico entre as partes adequando à Lei Complementar No. 101/2000.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo, poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal indireta e economia mista, para fim determinado e prazo certo.

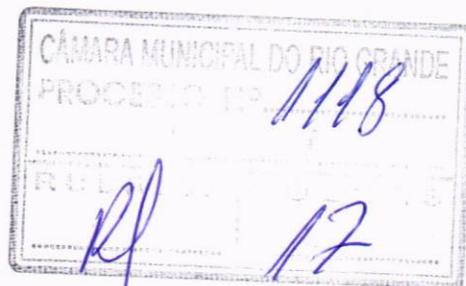
§ 4º - Os servidores municipais poderão ser cedidos nos casos de convênios, por relevante interesse público, com remuneração a conta do município.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Seção II
Do Afastamento Para Exercício
de Mandato Eletivo

Art. 69 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

Seção III
Do Afastamento Para Estudo
ou Missão Especial

Art. 70 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão especial sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, respeitado o âmbito de competência.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos. Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de assunto particular, exceto saúde própria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa, havida com seu afastamento.

Art. 71 - O servidor ao se afastar de suas funções, ficam assegurados seus vencimentos para frequência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional não existente nesse município.

Art. 72 - A licença de que trata esta Seção, somente poderá ser concedida mediante prévia assinatura do termo de compromisso em que o servidor se obrigue a prestar serviço ao Município na área de qualificação obtida, por prazo mínimo igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos a remuneração percebida.

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 73 - Sem qualquer prejuízo, será facultado ao servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho para doação de sangue;

II - Por 09 (nove) dias consecutivos em razão de:

a) - Casamento;

b) - Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente até o primeiro grau da ordem sucessória civil, irmãos e menor sob tutela, bem como no caso de dependentes devidamente comprovado.

III - Por 2 (dois) dias para renovação da carteira nacional de habilitação, para aquele que tiver no efetivo exercício da função de motorista ou operador de máquina.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 74 – Será concedido horário especial ao servidor, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental médio ou superior, bem como no ensino técnico profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do emprego, mediante compensação de horário.

Art. 75 – Nenhum desconto sofrerá em sua remuneração o servidor regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental médio ou superior, bem como ensino técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço durante os dias de provas parciais e finais a que estiverem sujeitos nesses institutos e devidamente comprovados, mediante compensação de horário.

§ 1º - Também será concedido o horário especial ao servidor com necessidade especial, quando comprovada por junta médica oficial, mediante compensação de horário.

§ 2º - As disposições do parágrafo primeiro são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com necessidades especiais, exigindo-se, também, neste caso, compensação de horário.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 76 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 77 – É contado para todos os efeitos, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, com exceção no disposto no artigo 61 desta Lei.

Art. 78 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 73 e na Constituição Federal, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III – Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;
- IV – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V – Missão ou estudo quando autorizado afastamento;
- VI – Licenças:

- a) – À gestante e a adotante;
- b) – Paternidade, por 05 (cinco) dias;
- c) – Para tratamento da própria saúde, ou por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
- d) – Para desempenho de mandato classista;
- e) – Licença prêmio por assiduidade;
- f) – Gala 09 (nove) dias;
- g) – Nojo 09 (nove) dias;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



VII – Convocação para prestar serviço militar

VIII – Participação em competição desportiva nacional, estadual e municipal, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 79 – Considerar-se-á para efeito de aposentadoria, complementação de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios anteriores ao ingresso no serviço público municipal;

II – A licença para concorrer a cargo político;

III – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

VI – O tempo de serviço militar.

VII – O tempo que o servidor esteve em disponibilidade remunerada

§ 1º – É vedada a contagem de tempo de serviço, prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados e Municípios, Autarquias, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal.

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Art. 80 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 81 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 82 – Caberá recurso ao Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores.

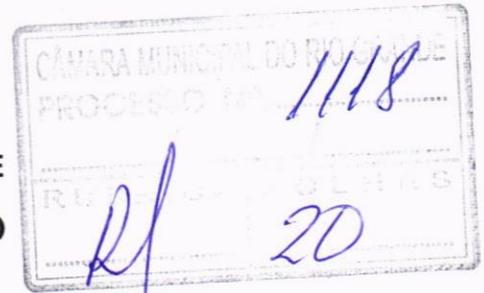
Art. 83 – O prazo para interposição de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se provido, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 84 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 85 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 86 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 87 – É assegurado o direito de vistas do processo ou documento ao servidor ou representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da solicitação.

Art. 88 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 89 – É assegurado o direito de vistas ou cópia do processo às expensas do servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco dias.

Art. 90 – A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando derivados de ilegalidade, preservando sempre o direito a ampla defesa, quando tal ato atingir a vida funcional do servidor.

Art. 91 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Título VI
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 92 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;

II – Ser leal às instituições a que servir;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- III – Observar as normais legais e regulamentares;
- IV – Cumprir as normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) A expedição de certidões, requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) As requisições para a defesa da fazenda pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;

VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – Zelar pelo caráter público e social de seu setor;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra a ilegalidade, abuso de poder ou omissão pelo não cumprimento de dever ou obrigação oriunda de lei;

a) A representação de trata o inciso XII deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela Autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa;

b) Será considerado co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou da falta cometida por servidor, deixa de tomar as providências necessárias a sua apuração.

XIII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado.

XIV – Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (IPI), que lhe forem fornecido;

XV – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aproveitamento e especialização;

XVII – Sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços.

Capítulo II Das Proibições

Art. 93 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato, salvo necessidade imperiosa, devidamente justificada e comprovada em 24 horas;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



II – Retirar, sem prévia autorização da Autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço bem como protelar injustificadamente a conclusão de sindicância ou processos administrativos do qual faça parte como presidente ou membro;

V – Cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – Coagir, aliciar ou coibir subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical ou partido político;

VII – Manter subordinados, em cargo ou função, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau da ordem sucessória civil, exceto se servidor;

VIII – Valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista ou cotista;

X – Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

XI – Receber propina, comissão, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Aceitar comissão ou emprego de estado estrangeiro;

XIII – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – Proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XV – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços, atividades particulares ou políticas, bem como influenciar empresas prestadoras de serviço à municipalidade no sentido de assim proceder;

XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo ou emprego que ocupa exceto em situações de emergências e transitórias;

XVII – Exercer, mesmo fora do horário de expediente, cargo ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações com o município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado ou exercendo suas atividades;

XVIII – Participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX – Ingerir bebida alcoólica ou drogar-se durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;

Parágrafo Único – Na hipótese de violação do disposto no inciso XIX deste artigo, por comprovado motivo de dependência os servidor deverá obrigatoriamente ser encaminhado a tratamento médico especializado, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 94 – É lícito ao servidor criticar atos do poder público, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo III
Da Acumulação

Art. 95 - É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois empregos de professor;
- b) a de um emprego de professor com outro técnico ou científico;
- c) outras situações previstas na Constituição Federal.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 39, 41, 124 da Constituição Federal, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do caput, dos cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei da livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público.

§ 3º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com cargo acumulável, cargo em comissão e de cargo eletivo.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 96 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 97 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ - 1º A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 29 § 2º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor, perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o valor da herança recebida.

Art. 98 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 99 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 100 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 101 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 102 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV – Destituição de Gratificação de Coordenação de Serviços.

Art. 103 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 104 - Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 105 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 93, incisos I à VII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 106 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não caracterizem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

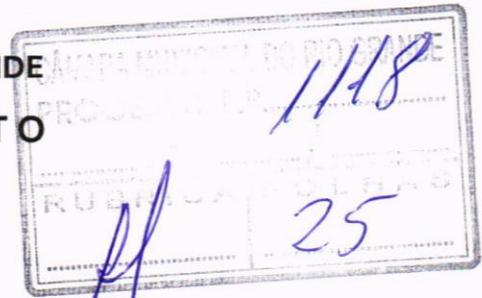
Parágrafo Único - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 107 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 108 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de emprego;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;
- IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, em razão do cargo;
- X - Corrupção;
- XI - Transgressão dos incisos VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 93;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Improbidade administrativa;
- XIV - Condenação em sentença transitada em julgado com pena de detenção ou reclusão superior a 2 (dois) anos.

Art. 109- A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 108, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando aos servidores o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

§ 1º - Se comprovada que a acumulação se deu por má fé, no âmbito municipal o servidor será demitido e obrigado devolver o que houver recebido aos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 109 - A demissão nos casos dos incisos VII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 108, implicará a ação penal cabível.

Art.110 - Configura abandono de emprego a ausência intencional ou injustificada, do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 111 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 112 - O ato de imposição de penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 113 - Será cassada a complementação de aposentadoria do inativo que houver praticado na atividade falta punível com pena de demissão, após sentença judicial, transitada em julgado

Art. 114 - A pena de destituição de Gratificação de Coordenação de Serviços será aplicada:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- I - Quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II - Quando for verificado que, por negligência ou benevolência o servidor contribui para que não se apurasse irregularidade no serviço no devido tempo.

Parágrafo Único - A penalidade não implicará perda do emprego.

Art. 115 - Para aplicação das penas disciplinares são competentes, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, os secretários municipais e dirigentes de autarquias, nos casos de suspensão inferior de 7 (Sete) dias.

Parágrafo Único - As penas superiores a 7 (sete) dias, necessariamente deverão ser precedidas de processo disciplinar, as quais somente poderão ser aplicadas depois de esgotadas todas as fases, e se cumprirá por ato do Prefeito Municipal e ou do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 116 - Não poderá retornar ao serviço público, o servidor que for demitido por desrespeito ao artigo 108.

Art. 117 - A pena de destituição de Gratificação de Coordenação de Serviços implicará na impossibilidade de ser investido em serviços desta natureza durante o período de 8 (oito) anos a contar do ato de punição.

Art. 118 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 119 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II - Em 45 (quarenta e cinco) dias, quanto a suspensão;
- III - Em 15 (quinze) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, o qual deverá ser tornado a termo mediante denúncia, com ciência do servidor.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão proferida por autoridade competente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Título VII
Do Processo Disciplinar em Geral
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 120 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de tornar-se co-responsável da irregularidade denunciada, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - Quando os indícios concluírem pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art.121 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 122 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias, de demissão, disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 123 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torna o servidor passível de demissão.

Seção I
Da Suspensão Preventiva

Art. 124 - Autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 125 - O servidor fará jus a remuneração integral durante o período da suspensão preventiva.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Seção II
Da Sindicância**



Art. 126 – A sindicância será cometida ao servidor estável, podendo esse ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação de relatório.

Parágrafo Único – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de no mínimo 3 (três) servidores.

Art. 127 – O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, os sindicantes ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 3º - O sindicante abrirá o prazo de 5 (cinco) dias para o indiciado ou seu representante apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 128 – Autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I – Pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias;

II – Pela instauração do processo administrativo disciplinar;

III – Arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - De posse de novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

**Seção III
Do Processo Administrativo Disciplinar Preliminar**

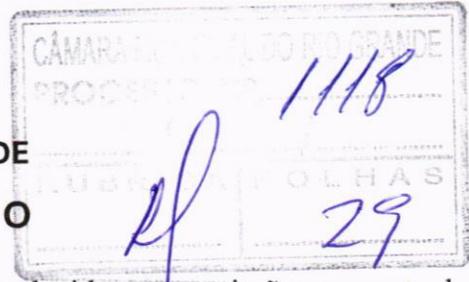
Art. 129 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor praticada no exercício de suas atribuições ou responsabilidades, ou que tenha relações com as atribuições do cargo em que se encontrem investido.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 130 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, a qual indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 131 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 132 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Processo administrativo, que compreende em instrução, defesa e relatório;

Art. 133 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 134 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Parágrafo Único - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 135 - O processo administrativo disciplinar obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 136 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

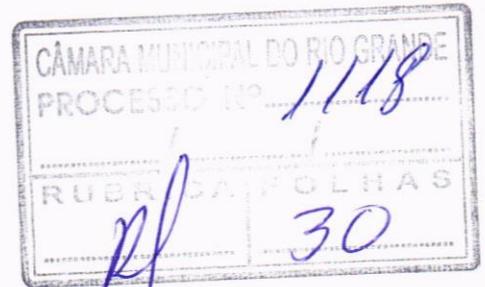
Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 137 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e citação do indiciado.

Art. 138 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado o lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 139 – O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único – Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará de ofício, um defensor que deverá ser um advogado do quadro de servidores do Município.

Art. 140 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de cinco dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu representante terão vistas do processo na repartição podendo ser fornecido copia de inteiro teor mediante requerimento.

Art. 141 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 142 – O indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a comissão, requerendo as medidas que julgarem convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 143 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 144 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou do seu representante.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 145 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 146 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista ou cópia do processo as suas expensas, a seu advogado ou procurador constituído nos autos e sobre a responsabilidade deste.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de vinte dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 147 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

Art. 148 – A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 149 – Recebido os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de cinco dias:

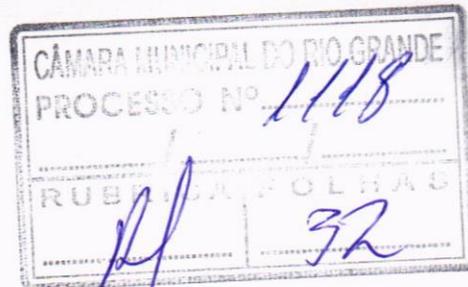
a) Pedirá esclarecimentos ou providência que entender necessário, a comissão processante, marcando-lhe prazo;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



b) Encaminhará os autos a autoridade superior se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – No caso do inciso I desse artigo, o prazo para a decisão final será contado, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 150– Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nessa lei.

Art. 151 – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 152 – O servidor que estiver respondendo ao processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e ao cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção V Da Revisão do Processo

Art. 153 – Revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando:

- I – a decisão for contrária ao texto de lei ou a evidência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 154 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 155 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 156 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal e/ ou Presidente da Câmara de Vereadores respeitado o poder.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 157 – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de nova comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo disciplinar e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 158 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente dentro de dez dias.

Art. 159 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VIII
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria

Art. 160 - O servidor terá direito à aposentadoria junto ao Sistema Previdenciário Nacional:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III – Voluntariamente, conforme dispõe a Constituição Federal

Art. 161- São garantidos aos servidores estáveis que se aposentarem a partir da vigência desta Lei, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

Seção II
Da Complementação da Aposentadoria e Pensão

Art. 162 - O Município assegura aos integrantes do Sistema Previdenciário Nacional, a complementação dos proventos e das pensões.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores mencionados no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 163 - Considera-se complementação dos proventos e das pensões a que alude o artigo anterior, a diferença a maior, quando houver, em qualquer tempo de aposentadoria, entre o valor da totalidade da remuneração do servidor, como se na ativa estivesse, cujo cálculo obedecerá aos preceitos preconizados no parágrafo segundo deste artigo e artigo 178 desta Lei, e os proventos ou as pensões pagas pelo Sistema Previdenciário Nacional e serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º – O servidor municipal aposentado por invalidez, oriunda de acidente em serviço ou moléstia profissional, não provocados, em qualquer tempo a complementação, quando houver, será



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



de 100% (cem por cento).

§ 2º – Para determinação da remuneração do servidor como se na ativa estivesse, além dos vencimentos, integram o cálculo, considerando-se a média dos últimos doze meses anteriores à aposentadoria:

I – O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

II – O adicional pela prestação de serviços extraordinários.

III - O valor da gratificação de coordenação de serviços, se o servidor se encontre em seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.

Seção III Do Salário Família

Art. 164 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme o regulamentado na Constituição Federal e leis posteriores, cujo valor é de 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento básico inicial praticado pela municipalidade, para cada dependente.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - Os filhos, o enteado e os menores sob guarda judicial, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 165 - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 166 - Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá, cada um, separadamente, o direito a percepção do salário - família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 167 - O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 168 – É assegurado o pagamento do salário – família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 169 – O salário – família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Seção IV Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 170 - Será concedido ao servidor, licença para tratamento de saúde até quinze (15) dias, sem prejuízo da remuneração e se por prazo superior, pelo Sistema Previdenciário Nacional.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizado na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 171 - Os atestados fornecidos por médicos não pertencentes ao quadro da municipalidade deverão ser apresentados ao serviço médico oficial nos 03 (três) dias úteis subsequentes ao início da ausência ao trabalho.

§ 1º - O prazo aqui estipulado não se aplica aos casos encaminhados pelo setor médico oficial a especialistas de fora do Município, nem aos servidores que, devidamente autorizados se encontrem em localidades distantes da sede a serviço, em missão de estudos, férias, nojo, gala ou qualquer das licenças previstas em lei.

§ 2º - Somente com autorização expressa do servidor, poderá o Código Internacional de Doenças – CID, ser incluído em atestado médico.

Art. 172 - O servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência, afastado de suas atividades por motivos de doença ou acidentes de trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, comprovada por inspeção médica, fará jus à complementação salarial a ser paga pelo Município, correspondente a diferença entre o valor recebido na Instituição Previdenciária e a respectiva remuneração cujo cálculo será efetuado obedecendo ao caput e parágrafo segundo do artigo 163 desta Lei.

Art. 173 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cancelada a licença.

Seção V Da Licença a Gestante - Adotante

Art. 174 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, cujo cálculo será efetuado de acordo com o artigo 163 desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A servidora que adotar criança de 0 (zero) a 2 (dois) anos a licença maternidade será de 90 (noventa) dias, a partir da data da adoção provisória.

§ 2º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono (9º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumira o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º - No caso de adoção de criança com de 2 (dois) à 5 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 175 – - Será concedido ao servidor, licença por Acidente em Serviço até quinze (15) dias, sem prejuízo da remuneração e se por prazo superior, pelo Sistema Previdenciário Nacional.

Parágrafo Único - Ao servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência não será devida a remuneração, se pago integralmente pelo órgão previdenciário, caso contrário, é devida a respectiva complementação de acordo com o caput e parágrafo segundo do artigo 163 desta Lei.

Art. 176 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do emprego exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, no prazo máximo 2 (duas) horas antes e após o término de suas tarefas diárias.

Art. 177 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não oferecido pela assistência oficial, receberá adequado tratamento custeado pelo município, segundo orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O tratamento que trata este artigo, recomendado pela junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e condições adequadas em instituição pública.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Seção VII

Das Normas da Complementação de Pensões e Beneficiários

Art. 178 - Por morte do servidor, estável segundo a Constituição Federal, os dependentes fazem jus a complementação de pensão mensal de valor correspondente à diferença, se houver, entre totalidade da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 27 desta Lei e o valor da pensão determinado pelo Sistema Previdenciário Nacional.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 179 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou empregos, o auxílio será pago somente em razão do cargo ou emprego de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago no prazo de sete dias úteis, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 180 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado desde que judicialmente habilitado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 181 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior as despesas de transporte do corpo transcorrerão a conta de recurso do município, e ou suas autarquias.

)a Título IX

Das Disposições Gerais

Art. 182 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 183 - Os servidores gozarão do direito a reposição salarial anual Constitucional, cuja data é fixada no dia 01 de janeiro de cada ano, com reajuste previsto em Lei, cujo índice deverá recompor o poder aquisitivo do servidor.

Art. 184 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando ao primeiro dia útil seguinte no prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1118
RUBRICA FOLHAS
38

nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 186 - Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive em processo judicial, em qualquer tipo de ações.

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha sem ônus, para a entidade sindical municipal, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, e os definidos em Lei.

Art. 187 - Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a administração Municipal estiver instalada.

Título X Das Disposições Transitórias

Art. 188 - Os servidores que estiverem percebendo Prêmio Produtividade, na data da vigência da presente Lei têm seu recebimento garantido, considerando-se para cálculo o vencimento básico e mantidos os percentuais e normas da Lei Instituidora e posteriores alterações.

Art. 189 - Ficam extintas a Gratificação especial de motoristas, os avanços e a função de direção e chefia de motorista de ônibus, instituídas pelas Leis e Decretos até então vigentes.

Parágrafo Único - Em decorrência das extinções, fica assegurado ao servidor a incorporação das gratificações e avanços constantes do caput deste artigo, sob a forma de quantitativos autônomos, reajustáveis nas mesmas datas e índices concedidos ao Funcionalismo Público Municipal.

Art. 190 - A partir da promulgação da presente Lei, extingue-se o direito a aquisição do adicional por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Extinto o direito a este adicional, fica assegurado a todos os servidores públicos da administração direta e indireta, a terem incorporado de maneira uniforme, para todos os efeitos e independente de requerimento, o valor determinado pela Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei 5.028/96, tomando o mês de Julho de 2003 por base de cálculo, tornando-se então a partir da vigência desta Lei, como parcela autônoma e sobre esta, doravante haverá os reajustes legais.

Art. 191 - Os atuais servidores ativos que exerceram ou estiverem em exercício de Funções de Direção e Chefia e/ou Cargos em Comissão e que não completaram o tempo necessário para incorporação, terão direito a incorporação proporcional de acordo com as tabelas a seguir:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



**TABELA DE INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DE
FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA E CARGOS EM COMISSÃO - 5 ANOS
CONSECUTIVOS**

DIAS	180	198	216	234	252	270	288	306	324
%	10	11	12	13	14	15	16	17	18
DIAS	342	360	378	396	414	432	450	468	486
%	19	20	21	22	23	24	25	26	27
DIAS	504	522	540	558	576	594	612	630	648
%	28	29	30	31	32	33	34	35	36
DIAS	666	684	702	720	738	756	774	792	810
%	37	38	39	40	41	42	43	44	45
DIAS	828	846	864	882	900	918	936	954	972
%	46	47	48	49	50	51	52	53	54
DIAS	990	1008	1026	1044	1062	1080	1098	1116	1134
%	55	56	57	58	59	60	61	62	63
DIAS	1152	1170	1188	1206	1224	1242	1260	1278	1296
%	64	65	66	67	68	69	70	71	72
DIAS	1314	1332	1350	1368	1386	1404	1422	1440	1458
%	73	74	75	76	77	78	79	80	81
DIAS	1476	1494	1512	1530	1548	1566	1584	1602	1620
%	82	83	84	85	86	87	88	89	90
DIAS	1638	1656	1674	1692	1710	1728	1746	1764	1782
%	91	92	93	94	95	96	97	98	99
DIAS	1800								
%	100								



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



**TABELA DE INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL
DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA E CARGOS EM COMISSÃO**

10 ANOS ALTERNADOS

ANOS	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5	5,5
%	20	25	30	35	40	45	50	55
ANOS	6	6,5	7	7,5	8	8,5	9	9,5
%	60	65	70	75	80	85	90	95
ANOS	10							
%	100							

Parágrafo Único: Os servidores da ativa que tiverem Cargo em Comissão Incorporado, passam a perceber a Função de Direção e Chefia correspondente também incorporada, em substituição ao primeiro, com exceção dos cargos em comissão de secretários municipais e similares que também já foram incorporados.

Art. 192 - Ficam assegurados todos os direitos legalmente adquiridos, devendo-se cumprir na aplicação desta Lei, o disposto na Constituição Federal, os direitos e deveres assegurados na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais.

Art. 193 - O tempo de serviço já averbado no Município até a vigência desta Lei, deve ser considerado como tempo de serviço público municipal para fins de cálculos de proventos da aposentadoria, pensões e respectivas complementações.

Parágrafo Único - Aos servidores que ingressaram antes da Promulgação da Constituição Federal, também pode ser assegurado o direito de averbação de tempo de serviço anterior ao ingresso, para fins de aposentadoria.

Art 194 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, será instituído o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, em consonância ao disposto nos artigos 8º. e 39 da Constituição Federal.

Art 195 - Aos atuais servidores que devido a seu tempo de serviço, implementaram direito à Licenças Premio por Assiduidade na vigência desta Lei, é vedada a conversão em pecúnia destas licenças, sendo-lhes garantido o direito ao gozo, na forma do art 63 desta Lei.

Parágrafo Único - Somente as Licenças Premio por Assiduidade, cujo períodos aquisitivos tenham início a partir da vigência desta Lei, terão o tratamento do disposto no parágrafo 1º. do art 63 desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

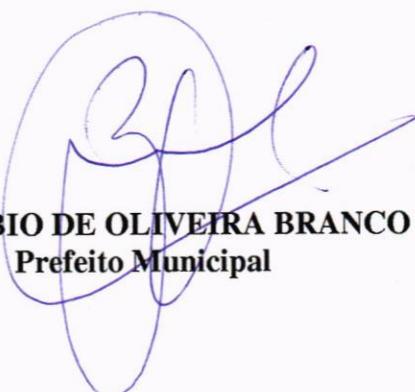


Art. 196 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias obedecidos os limites constitucionais.

Art. 197 - A relação de trabalho entre a administração e o servidor ocupante de emprego público, será regida pela presente Lei em consonância à diplomas legais e à Consolidação das Leis do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 198 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2003.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2003.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

f. 19. 42
RF

DESPACHO

Processo nº 1118

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Júlio César de*

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, _____ de _____ de 200

[Handwritten Signature]

 Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, _____ de _____ de 200

 Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, _____ de _____ de 200:

 Relator(a)

Doc. órgãos, doc. sangue: Salve Vidas!